

A. I. N° - 148593.0025/07-5  
**AUTUADO** - VARIG LOGÍSTICA S/A  
**AUTUANTE** - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 23.07.2007

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0213-01/07

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO IMPRÓPRIO PARA A OPERAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. Infração não elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/03/2007, refere-se à exigência de R\$ 8.006,87 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatada operação com mercadorias efetuada com documentação fiscal inidônea, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 232192.0009/07-0, à fl. 05/6 dos autos.

Consta na descrição dos fatos que foram encontradas: “mercadorias em operação interestadual acompanhadas de documentação fiscal inidônea, tendo em vista que se trata de operação considerada indevidamente nos documentos fiscais (Números 189021; 189018; 189016; 189014; 189028; 189017; 189015; 189019; 189020; 189023; 189025; 189026; 189027; 189022; 189024 e 189013) como não tributada (Retorno de Conserto não Tributado) e, na verdade, ao verificar-se o conteúdo dos volumes, foi constatado que os aparelhos celulares são todos novos, nas embalagens originais do fabricante, lacradas, sem, portanto, nenhum vestígio de conserto, o que caracteriza a operação como irregular (inidônea), já que a mesma é, efetivamente tributada. AWB N° 18314343906.

O autuado, em sua impugnação às fls. 45 a 48 dos autos, suscita preliminar a nulidade, alegando que o cálculo aritmético levado a efeito para elevar o valor da multa, indica um resultado flagrantemente incorreto, importando, assim, numa fantástica quantia, desenganadamente superior ao que fosse considerado devido pelo autuado.

Continua pleiteando a nulidade sob o argumento de que não teria o autuante como afirmar com absoluta certeza que as mercadorias não estão, de fato, retornando de conserto, como consta da Planilha de Devolução da Vivo S.A, razão pela qual a autuação não pode prosperar, já que não ocorreria a suposta irregularidade apontada pelo autuante, estando o transporte realizado dentro do quanto legalmente estabelecido.

Apresenta comentários relativos à trabalhosa atividade de transporte aéreo, justificando que no caso em tela, não houve dolo, nem tampouco, prejuízo ao erário.

Cita a Lei nº 7.565, de 19/12/1986 que regula o transporte aéreo, que diz “Sem prejuízo da responsabilidade penal, o expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelo dano que, em consequência de suas declarações ou indicações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a sofrer o transportador ou qualquer outra pessoa.”

Reproduz os comentários do ilustre Doutrinador José da Silva Pacheco pra ratificar o disposto na citada lei, bem como suscita a jurisprudência deste órgão julgador amparado no Acórdão nº 0380-1/05, da Primeira Junta de Julgamento Fiscal.

Por fim, requer o acolhimento das preliminares suscitadas, ou caso restem elas ultrapassadas, seja julgado improcedente o Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 64 e 65 dos autos, afirmando que, apesar de constar como natureza da operação “RETORNO DE CONSENTO NÃO TRIBUTADO”, foi constatado que são aparelhos novos, lacrados em embalagens originais do fabricante, não apresentando qualquer característica que levasse a se constatar a operação de retorno de conserto, caracterizando a inidoneidade da documentação fiscal, conforme previsto no art. 209, I do RICMS/BA.

Relata que foi feito contato com o remetente e o mesmo afirmou que todos os acessórios são inteiramente novos, os quais nenhuma relação tem com aqueles que supostamente foram enviados para conserto, tanto que nada foi provado ou esclarecido.

Sugere, por fim, a Procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente, observo que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais e que a metodologia utilizada para o cálculo do imposto devido está prevista na legislação em vigor, por isso, rejeito a preliminar de nulidade suscitada. O Autuante apurou a base de cálculo considerando a soma dos valores das notas fiscais constantes às fls. 09 a 39 dos autos.

Quanto ao mérito, verifico que o presente lançamento é decorrente da responsabilidade solidária atribuída à empresa de transporte, tendo em vista que foram encontradas mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea, em razão das Notas Fiscais Números 189021; 189018; 189016; 189014; 189028; 189017; 189015; 189019; 189020; 189023; 189025; 189026; 189027; 189022; 189024 e 189013, apesar de constar como natureza da operação “RETORNO DE CONSENTO NÃO TRIBUTADO”, ficou demonstrado que são aparelhos novos, lacrados em embalagens originais do fabricante.

Além do mais, não ficou demonstrada qualquer característica ou dado que pudesse confirmar se tratar a operação efetivamente como retorno de conserto. As notas fiscais apreendidas, acima citadas, não constam em seu corpo, nem mesmo a referência das respectivas notas fiscais relativas à operação original de envio para conserto.

O Acórdão de nº 0380-01/05, da Primeira Junta de Julgamento Fiscal, deste órgão julgador, anexado pelo impugnante, não se refere a matéria tratada no presente caso e sim a inidoneidade da nota fiscal em razão do remetente estar com sua inscrição cadastral cancelada em seu Estado de origem. A improcedência da autuação se deveu pela incerteza da atualização dos dados relativos ao remetente, colhidos através do SINTEGRA.

De acordo com o art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação inidônea.

Dessa forma, verifico que a legislação atribui a responsabilidade solidária à empresa de transporte por ter recebido e transportado para entrega, mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea, haja vista que no momento da contratação do serviço, o autuado tem amparo legal para verificar o seu conteúdo, e exigir a respectiva nota fiscal das mercadorias transportadas com destinação correta.

Assim, entendo que está caracterizada a irregularidade apontada no presente Auto de Infração, sendo devido o imposto, conforme apurado pelo autuante no valor de R\$ 8.006,87.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 148593.0025/07-5, lavrado contra **VARIG LOGÍSTICA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 8.006,87, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR